



§ 4º Havendo indício de irregularidade na prestação de contas, a Justiça Eleitoral poderá requisitar diretamente do candidato ou do comitê financeiro as informações adicionais necessárias, bem como determinar diligências para a complementação dos dados ou o saneamento das falhas.

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 19930 - RIO GRANDE DO NORTE (Natal)

Recorrente(s) Diretório Regional do Partido Social Trabalhista
Advogado(s) Armando Roberto Holanda Leite
Recorrido(s) Serviço Social da Indústria - SESI - DR/RN e outro
Advogado(s) Cláudia Marluce Nelson da Rocha Rosado e outros
Recorrido(s) Fernando Luiz Gonçalves Bezerra
Advogado(s) Erick Wilson Pereira e outros
Relatora Ministra ELLEN GRACIE
Protocolo 26741/2002

A Exma. Sra. Ministra ELLEN GRACIE, Relatora, proferiu a seguinte decisão:

“Falta de prequestionamento. Alegada propaganda eleitoral antecipada. Decisão do TRE pela não-configuração. Reexame de prova.

Trata-se de representação proposta pelo Partido Social Trabalhista - PST contra o Sr. FERNANDO LUIZ GONÇALVES BEZERRA, o Diretório Municipal do Partido Trabalhista Brasileiro - PTB, o Serviço Social da Indústria - SESI/RN e o Serviço Nacional de Aprendizado Industrial - SENAI/RN, em face de propaganda eleitoral antecipada veiculada em publicidade da CNI, do SESI e do SENAI (fls. 2-8).

A sentença julgou procedente a representação em relação ao Sr. FERNANDO LUIZ GONÇALVES BEZERRA, ao SESI e ao SENAI, condenando-os solidariamente à multa de 20.000 Ufirs (fl. 204) e excluindo da relação processual o PTB.

O Tribunal Regional Eleitoral reformou a decisão (fls. 271-278). Afastou a alegação de litispendência, tendo em vista a diversidade do objeto do pedido e das partes. Entendeu que a “propaganda institucional de entidade privada, que não [veicula] nenhuma mensagem implícita ou explícita sobre a condição de candidato ou sobre a intenção, ainda que subliminar, de adesão a candidatura ou a conquista de votos, não pode ser considerada como de natureza eleitoral” (fl. 271).

O PST interpôs, então, recurso especial (fl. 281), ao fundamento de que o acórdão recorrido negou vigência aos arts. 39 e 96 da Lei nº 9.504/97, bem como às Resoluções/TSE nºs 20.890 e 20.988. Sustenta restar caracterizada a natureza eleitoral da propaganda veiculada pelos recorridos.

O Ministério Público Eleitoral opina pelo improvinimento do recurso (fl. 344).

2. A matéria relativa à violação aos artigos 39 e 96 da Lei nº 9.504/97 não foi prequestionada no acórdão, tampouco foi objeto de embargos declaratórios. Incidentes, pois, as Súmulas nºs 282 e 356 do STF.

Mesmo que assim não fosse, o TSE entende que “a tipificação [da propaganda eleitoral] exige que de seus termos haja indubitosa intenção de revelar ao eleitorado o cargo político que se almeja, a ação política que pretende o beneficiário desenvolver e os méritos que o habilitam ao exercício da função” e, ainda, que “atos que impliquem mera promoção pessoal em si mesmos não configuram propaganda eleitoral” (Acórdão nº 15.732, de 15.4.99, relator Ministro Eduardo Alckmin). No mesmo sentido, o Recurso Especial nº 15.317, de 27.4.99, relator também o Ministro Eduardo Alckmin. No caso, o TRE entendeu não configurada a alegada propaganda eleitoral antecipada. Colaciono trecho do voto condutor: “A clareza do texto não admite se chegar à conclusão de que houve propaganda irregular. Da forma como veiculadas, as peças publicitárias se reportam à mera divulgação de ações inerentes às entidades sem qualquer vinculação eleitoral.

(...)

A propaganda veiculada pelo SESI, já foi objeto de análise por esta Corte, (...) cujo acórdão foi assim ementado:

“O teor e as circunstâncias da propaganda não levam a se poder reconhecer a mesma como configuradora de divulgação de candidato a cargo eletivo. É que não se tem como certo esse fato, sendo apenas, no momento, uma possibilidade. Além do mais inexistente referência expressa a uma captação de sufrágio em benefício próprio’.

(...)

Com relação à propaganda veiculada pelo SENAI, também não há como enxergar qualquer irregularidade, uma vez que o seu conteúdo também se refere a ações ligadas àquela entidade, como foi na propaganda veiculada pelo SESI, já apreciada por esta Corte” (fl. 276).

O TRE inferiu não estarem contidos na propaganda os elementos necessários à sua configuração. Juízo diverso implica o reexame de provas, o que encontra óbice na Súmula nº 279 do STF.

3. Por esta razão, nego seguimento ao recurso (RIT-SE, art. 36, § 6º).”

Brasília, 27 de agosto de 2002.

MINISTRA ELLEN GRACIE,
RELATORA

(Of. EL. nº 457/2002)

PUBLICAÇÃO DE ABERTURA DE VISTA Nº

61/2002

PETIÇÃO Nº 1190 - DISTRITO FEDERAL (Brasília)

Requerente(s) Coligação "Grande Aliança" e outro
Advogado(s) José Eduardo Rangel de Alckmin e outros
Relator Ministro FERNANDO NEVES
Protocolo 33302/2002

Fica aberta vista aos requerentes, por seus advogados, pelo prazo de 05 (cinco) dias, conforme despacho exarado pelo Exmo. Sr. Ministro FERNANDO NEVES, Relator, do seguinte teor: "Apure a Secretaria, junto à Rede Minas, se as quatro inserções que faltaram foram efetivamente transmitidas no dia 22 de agosto.

Após, abra-se vista ao requerente.

Brasília, 26 de agosto de 2002.

Ministro FERNANDO NEVES Relator

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 19888 - MINAS GERAIS (107ª Zona Eleitoral - Araponga - Ervália)

Recorrente(s) Mário dos Santos Assis
Advogado(s) Mauro Jorge de Paula Bonfim e outro
Recorrido(s) Paulo Afonso Miranda
Advogado(s) Francisco Galvão de Carvalho e outro
Relator Ministro BARROS MONTEIRO
Protocolo 21713/2002

Fica aberta vista ao Recorrido, por seus advogados, pelo prazo de 05 (cinco) dias, dos autos do Recurso Especial Eleitoral nº 19888 - MG, conforme despacho exarado pelo Exmo. Sr. Ministro BARROS MONTEIRO, Relator, na petição protocolizada sob o nº 32151/2002.

COORDENADORIA DE TAQUIGRAFIA, ACÓRDÃOS
E RESOLUÇÕES
PUBLICAÇÃO DE DECISÕES Nº 107/02.

RESOLUÇÕES

21.183 - PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº
17.551 - CLASSE 19ª - DISTRITO FEDERAL (Brasília).
Relator: Ministro Fernando Neves.

Ementa:

Dispõe sobre o horário de funcionamento da Seção de Protocolo Geral e do Setor de Transmissões durante o período de propaganda eleitoral.

O TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL, usando das atribuições que lhe confere o art. 23, XVIII, do Código Eleitoral, resolve:

Art. 1º Durante o período de propaganda eleitoral gratuita no rádio e na televisão, até vinte e quatro horas após o seu encerramento, a Seção de Protocolo Geral e o Setor de Transmissões do Tribunal Superior Eleitoral permanecerão abertos, diariamente, das 8 (oito) horas às 24 (vinte e quatro) horas.

Art. 2º Na hipótese de realização de segundo turno da eleição presidencial, a partir do início do período de propaganda eleitoral gratuita, até vinte e quatro horas após o seu término, o funcionamento da Seção de Protocolo Geral e do Setor de Transmissões obedecerá ao disposto no artigo anterior.

Art. 3º A Seção de Protocolo Geral e o Setor de Transmissões, durante os períodos mencionados nos artigos anteriores, terão funcionamento normal, estando autorizados a receber, protocolizar e registrar na rede todo e qualquer expediente, mesmo que não seja afeto às eleições.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor no dia 20 de agosto de 2002, revogadas as disposições em contrário.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 13 de agosto de 2002.

Ministro NELSON JOBIM, presidente - Ministro FERNANDO NEVES, relator - Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Ministra ELLEN GRACIE - Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO - Ministro BARROS MONTEIRO - Ministro LUIZ CARLOS MADEIRA.

(* 21.187 - PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº
18.716 - CLASSE 19ª - DISTRITO FEDERAL (Brasília).
Relator: Ministro Fernando Neves.

Interessado: Senado Federal, por seu presidente.

Ementa:

Dispõe sobre os modelos de diplomas nas eleições de 2002.

O TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL, usando das atribuições que lhe conferem o art. 23, IX, do Código Eleitoral, resolve:

Art. 1º Os diplomas a serem expedidos pelos tribunais regionais eleitorais aos eleitos deverão mencionar obrigatoriamente as informações constantes nos Anexos I e II.

Parágrafo único. Constarão no corpo dos diplomas, para cada cargo eletivo, os dados mínimos obrigatórios, enumerados no parágrafo único do art. 215 do Código Eleitoral (Anexo I) e, no anverso, os estabelecidos no Anexo II.

Art. 2º Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 15 de agosto de 2002.

Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE, presidente em exercício - Ministro FERNANDO NEVES, relator - Ministra ELLEN GRACIE - Ministro BARROS MONTEIRO - Ministro LUIZ CARLOS MADEIRA.

*Os anexos encontram-se à disposição na Secretaria Judiciária.

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
COORDENADORIA DE EXECUÇÃO
ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA
SEÇÃO DE EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E
FINANCEIRA
COMUNICADO

Valores disponibilizados aos partidos políticos, referente a Distribuição do Duodécimo do mês de agosto de 2002 (Lei nº 9.096/95) e Crédito Suplementar (Lei nº 10.418/2002).

PARTIDOS		Valores em R\$
Partido da Social Democracia Brasileira	PSDB	1.598.272,40
Partido da Frente Liberal	PFL	1.576.867,71
Partido do Movimento Democrático Brasileiro	PMDB	1.382.960,82
Partido dos Trabalhadores	PT	1.202.741,63
Partido Progressista Brasileiro	PPB	1.034.255,51
Partido Democrático Trabalhista	PDT	518.087,08
Partido Trabalhista Brasileiro	PTB	517.224,44
Partido Socialista Brasileiro	PSB	88.108,51
Partido Liberal	PL	64.406,25
Partido Comunista do Brasil	PC do B	35.227,98
Partido Social Democrático (*)	PSD	0,00
Partido da Mobilização Nacional	PMN	2.485,14
Partido Social Cristão(*)	PSC	0,00
Partido Popular Socialista	PPS	2.485,14
Partido Republicano Progressista	PRP	2.485,14
Partido Verde	PV	2.485,14
Partido Trabalhista do Brasil	PT do B	2.485,14
Partido Trabalhista Cristão	PTC	2.485,14
Partido da Reedificação da Ordem Nacional	PRONA	2.485,14
Partido Geral dos Trabalhadores	PGT	2.485,14
Partido Trabalhista Nacional(*)	PTN	0,00
Partido Socialista dos Trabalhadores Unificados	PSTU	2.485,14
Partido Social Trabalhista	PST	2.485,14
Partido Social Liberal (*)	PSL	0,00
Partido Comunista Brasileiro (*)	PCB	0,00
Partido Renovador Trabalhista Brasileiro	PRTB	2.485,14
Partido Humanista da Solidariedade	PHS	2.485,14
Partido Social Democrata Cristão	PSDC	2.485,14
Partido da Causa Operária (*)	PCO	0,00
Partido dos Aposentados da Nação (*)	PAN	0,00
SUBTOTAL		8.050.459,15
RESTO		0,12
TOTAL GERAL		8.050.459,27

(*) Partidos Políticos que perderam o direito ao recebimento da cota Duodécimo AGOSTO/2002 (Lei nº 9.096/95) e Crédito Suplementar (Lei nº 10.418/2002) em decorrência de estarem inadimplentes, conforme informação nº 87/2002-COEP/DG/TSE.

Obs. Relatórios de OB's encaminhados ao Banco do Brasil em 29/08/2002.